DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 19721/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6768/2013
PROTOCOLO	: 1412185
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ELDORADO-MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 4/2010
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
OBJETO	: TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA AO ABRIGO INSTITUCIONAL
VALOR INICIAL	: R$ 30.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 4/2010, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e a Associação de Apoio e Defesa da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria Araújo, prefeita municipal, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto deste convênio é a transferência de recursos financeiros para prestar assistência ao abrigo institucional, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 12 de março de 2010, e término em 30 de dezembro de 2010.

Na Análise ANA - 4ICE - 6656/2017, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela irregularidade e ilegalidade do convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13802/2017, pela irregularidade da prestação de contas de convênio em apreço e pela aplicação de multa na forma regimental ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas, incompletos e intempestivamente, deixando de atender as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010, vigente à época.

Observa-se que o convênio foi aditivado, passando ao ter o valor de R$ 37.000,00, no entanto foram apresentadas notas de empenho que somam o valor de R$ 44.000,00 e por fim os resultados foram demonstrados da seguinte forma:

Valor do convênio R$ 37.000,00

Valor empenhado R$ 44.000,00

Valor gasto comprovado R$ 36.600,00

Saldo R$ 7.400,00

Procedidas as diligências necessárias, e embora a ordenadora de despesas tenha se manifestado com documentos, ainda restaram as seguintes irregularidades:

- ausência da homologação pelo órgão concedente;

- ausência do plano de trabalho;

- ausência de anulação de empenho.

O não esclarecimento quanto à divergência constatada entre o valor do convênio e o valor comprovado não deixa claro se houve ou não o processamento de despesas, ou seja, se de fato ocorreu dispêndio de recursos públicos na satisfação de necessidades da convenente.

No caso de não ter havido o processamento de despesa, a sua comprovação também deve ser submetida à apreciação desta Corte de Contas, ou seja, cabe o encaminhamento de documentos pertinentes que demonstrem a situação fática.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas leis e normas regulamentares que regem a matéria, reveste de irregularidade os atos praticados pela ordenadora de despesas, ficando maculada a prestação de contas do convênio em apreço, cabendo à responsável a imposição da multa regimentalmente prevista.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas do Convênio n. 4/2010, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e a Associação de Apoio e Defesa da Criança e do Adolescente, em razão da ausência de documentos necessários exigidos nas leis e normas que regem a matéria, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época;

2. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS à Sra. Marta Maria de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 369.266.719-15, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela infração à norma legal e regulamentar, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e § 1º, I, "a" e III, e 172, I, "b", ambos do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 61, III, e o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 23 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss